



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000450/2002-94
Recurso n° 152.319 Voluntário
Acórdão n° **3403-002.949 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria CREDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As diligências não se prestam à produção de prova que toca à parte produzir.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho. Designado o Conselheiro Alexandre Kern. Esteve presente ao julgamento a Dra. Camila Gonçalves Oliveira, OAB/DF n° 15.791

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho - Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário com o objetivo de modificar a decisão de piso que manteve o deferimento parcial de crédito presumido de IPI referente ao período de apuração de 01.04.2002 a 30.09.2002.

A decisão manteve o deferimento parcial ao fundamento de que na base de cálculo do crédito presumido do IPI não são admitidos, por falta de embasamento legal, os valores correspondentes a custos de mão-de-obra do próprio estabelecimento, gastos gerais, material de consumo e serviços.

Adoto o relatório da decisão recorrida por espelhar a real situação dos autos:

“Relatório. O estabelecimento industrial acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei n 4 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, crédito esse referente ao segundo trimestre de 2002, no valor de R\$ 193.918,99, conforme pedido da fl. 1, apresentado em 14 de dezembro de 2002, e referente ao terceiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 180.804,73, conforme pedido da fl. 2, apresentado na mesma data, somando R\$ 374.723,72 de crédito presumido solicitado. Também foram apresentados formulários de Declaração de Compensação, nas fls. 240, 247 e 249 (vol. 2).

A Informação Fiscal das fls. 273 e 274 (vol. 2) concluiu que o requerente adicionou, indevidamente, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, custos referentes a peças de fabricação própria, produzidas com matéria-prima que já constava do almoxarifado, além de ter somado, na base de cálculo do referido benefício, mão-de-obra do próprio estabelecimento e gastos gerais que não sofreram incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins. Também foi verificado, pela fiscalização, que o contribuinte deixou de excluir, do custo utilizado para o cálculo do crédito presumido do IPI, os valores referentes ao material de consumo e aos serviços. O autor da referida informação fiscal exemplificou a ocorrência das citadas irregularidades, com dados relativos ao mês de janeiro de 2002. Na fl. 272 (vol. 2), a fiscalização refez o cálculo do benefício, concluindo que, dos R\$ 374.723,72 solicitados, R\$ 42.993,88 (R\$ 17.803,33 no segundo trimestre, e R\$ 25.185,55, no terceiro trimestre), não estão amparados pela legislação tributária aplicável à matéria e o valor de R\$ 331.729,84 não demonstrou irregularidades.

Na seqüência, na fl. 277 (vol. 2), foi proferido o Despacho Decisório nº 712/2007, de 25 de abril de 2007, do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, que decidiu o pleito, nos termos propostos na Informação Fiscal citada no item precedente, reconhecendo o direito creditório no valor de apenas R\$ 331.729,84, e homologando as compensações efetuadas nestes autos até o limite do crédito reconhecido. A ciência do interessado, a respeito do mencionado despacho, ocorreu em 9 de maio de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), da fl. 285 (vol. 2).

Discordando do indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, o requerente apresentou, tempestivamente, em 8 de junho de 2007, a manifestação de inconformidade, das fls. 286 a 290 (vol. 2), subscrita por sua advogada, com mandato na fl. 291, e instruída com os documentos das fls. 292 a 296 (vol. 2). As alegações vêm resumidas na seqüência.

Diz o requerente, que excluiu do valor do custo, para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, os valores relativos às peças de fabricação própria e aos gastos gerais, bem como do material de consumo e serviços de custos, conforme planilhas anexadas à manifestação de inconformidade.

Além disso, o requerente afirma que a fiscalização concluiu que, no mês de janeiro de 2002, encontrou o valor de R\$ 2.680.835,43, referente ao custo mensal para base de cálculo do crédito presumido do IPI. Entretanto, segundo o interessado, o valor do consumo mensal utilizado pelo estabelecimento, como base de cálculo do crédito presumido do IPI, no mês de janeiro de 2002, foi de R\$ 1.969.665,56, consoante planilha de cálculo que o requerente anexou à impugnação.

Por último, o interessado requer a reforma do despacho decisório combatido, para reversão da glosa do seu crédito. É o relatório”.

Inconformada com a decisão de primeiro piso que aponta como justificava de manter o teor do despacho decisório cuja fundamentação utilizada pelo Fiscal para a glosa parcial do direito creditório da Recorrente cingiu-se em dois pontos, quais sejam: 1) a suposta inclusão pela empresa na composição do custo, para efeito do crédito presumido de IPI, valores de peças de fabricação própria e gastos gerais que não sofrem a incidência de PIS/COFINS na sua aquisição, e 2) a não exclusão do material de consumo e serviços do custo utilizado para cálculo do crédito presumido de IPI.

Diz a Recorrente que é equivocada decisão, pois, prova por meio de planilha anexada à Manifestação de Inconformidade que excluiu do valor do custo, para efeito do

crédito presumido de IPI, os valores relativos a fabricação de peças de fabricação própria e gastos gerais, bem como do material de consumo e serviços de custos.

Como forma de comprovar tal alegação fez juntar planilha demonstrando os valores. No mais reprisa os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A matéria trazida no bojo desse processado se refere ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo aos 2º e 3º trimestres de 2002, deferido parcialmente.

O Auditor encarregado da diligência fiscal abre uma discussão em torno da base de cálculo referente ao mês de janeiro de 2002, sintetizado em: 1) a suposta inclusão pela empresa na composição do custo, para efeito do crédito presumido de IPI, valores de peças de fabricação própria e gastos gerais que não sofrem a incidência de PIS/COFINS na sua aquisição, e 2) a não exclusão do material de consumo e serviços do custo utilizado para cálculo do crédito presumido de IPI.

Resume em afirmar que o valor de R\$ 2.680.835,43 (fl.252) referente a fevereiro de 2002, informado pela Recorrente não está compatível com os demonstrativos e concluiu que o valor é de R\$ 2.415.739,97, contrapondo a colocação da auditoria diz que está correto, e, realmente os demonstrativos trazidos demonstram esse valor e após a exclusão de R\$ 711.169,87 aponta saldo de R\$ 1.969.665,56 (fl.296).

Em razão dessa discussão a decisão recorrida toma como certo a causa demonstrado no despacho decisório e refuta os argumentos da Interessada.

O crédito presumido pleiteado se refere ao 2º e 3º trimestre de 2002, como é de conhecimento geral o crédito é por trimestre, não havendo revisão na escrita fiscal capaz de demonstrar deslizes na escrituração e aproveitamento de aquisições não compatíveis com o produto exportado e tampouco a inclusão à base de cálculo de vendas no mercado interno, a discussão em torno do mês de janeiro que pertence ao primeiro trimestre se revela impertinente.

A discussão deve centrar nos trimestres que se deseja o ressarcimento para os quais foram apresentados os “DCP”, no caso em exame o segundo e terceiro trimestre do exercício de 2002.

O fato de o Despacho Decisório encontrar consubstanciado em base aleivosa demonstra o desacerto da decisão que deve ser corrigida nessa oportunidade. O que importa para deferir ou negar o direito ao total do crédito presumido pleiteado se refere exclusivamente aos dados contábeis e fiscais do segundo e terceiro trimestre de 2002.

Deixando a fiscalização de apontar divergência relativa aos trimestres pleiteados, impõe em reconhecer o direito ao total do crédito pretendido.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para que seja reconhecido o total do crédito pleiteado em razão da ausência da motivação que levou ao indeferimento parcial, e, assegurar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern .

Conforme relatado, cuida-se de pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI – CP-IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente ao 2º e 3º trimestres de 2002, no valor de R\$ 74.723,72, conforme pedidos de fls. 1 e 2.

A DRF/POA-RS, por meio do Despacho Decisório 712/2007, fls. 277, que aprovou a Informação Fiscal DRF/POA/SEFIS (fls. 273 a 274), reconheceu direito creditório em favor da requerente no valor de R\$ 331.729,84 e homologou compensações até onde esse valor suportou. A referida Informação deu conta de que:

- a) *na composição do custo, para efeito de crédito presumido, o contribuinte inclui peças de fabricação própria cuja matéria prima já constava no almoxarifado, além de mão de obra da própria empresa e gastos gerais que não sofrem incidência de PIS e/ou Cofins na sua aquisição, conforme as planilhas fornecidas pela empresa, folhas 252 a 263;*
- b) *o contribuinte não exclui o material de consumo e serviços do custo utilizado para o cálculo do crédito presumido do IPI.*

Ainda de acordo com a Informação, a Fiscalização elaborou a "Planilha de Cálculo do Crédito Presumido", folha 272, na qual é refeita a apuração do crédito presumido. Pelo cálculo demonstrado, chegou-se à conclusão que dos R\$ 374.723,72 solicitados, R\$ 42.993,88 (R\$ 17.808,33 no segundo trimestre e R\$ 25.185,55 no terceiro trimestre) não estão amparado pela legislação tributária aplicável à matéria e o valor de R\$ 331.729,84 não demonstrou irregularidades.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, por meio da qual o requerente alegou que excluiu do valor do custo, para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, os valores relativos às peças de fabricação própria e aos gastos gerais, bem como do material de consumo e serviços de custos, conforme planilhas anexadas à manifestação de inconformidade. Além disso, o requerente afirma que a fiscalização concluiu que, no mês de janeiro de 2002, encontrou o valor de R\$ 2.680.835,43, referente ao custo mensal para base de cálculo do crédito presumido do IPI. Entretanto, segundo o interessado, o valor do consumo mensal utilizado pelo estabelecimento, como base de cálculo do crédito presumido do IPI, no mês de janeiro de 2002, foi de R\$ 1.969.665,56, consoante planilha de cálculo que o requerente anexou à MI.

A MI foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/POA, Acórdão nº 10-14.257, de 9 de novembro de 2007, fls. 302 a 302, com ementa transcrita na continuação:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO.

Na base de cálculo do crédito presumido do IPI não são admitidos, por falta de embasamento legal, os valores correspondentes a custos de mão-de-obra do próprio estabelecimento, gastos gerais, material de consumo e serviços.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoadado de fls. 309 a 316, após síntese dos fatos relacionados com a lide, insiste na alegação de que o contribuinte excluiu do valor do custo, para efeito do crédito presumido de IPI, os valores relativos à fabricação de peças de fabricação própria e gastos gerais, bem como do material de consumo e serviços de custos.

Aduz que, na planilha anexada à Manifestação de Inconformidade, depreende-se que a afirmação trazida na Informação Fiscal, na sentido de que a Recorrente, no mês de janeiro de 2002, encontrou o valor de R\$ 2.680.835,43 a título de custo mensal para base de cálculo do crédito presumido de IPI, não merece prosperar, tendo em vista que os valores apontados não se referem ao montante efetivamente utilizado pela empresa. Entende que tal erro acabou por infirmar todas as conclusões da Fiscalização. Pugna pela realização de diligência para que, na busca da verdade material, os verdadeiros fatos sejam apurados.

A propósito do equívoco denunciado pelo recorrente, a decisão recorrida já o esclareceu. Conforme se verifica na Informação Fiscal das fls. 273 e 274 (vol. 2), o valor de R\$ 2.680.835,43 se acha explicitado no demonstrativo "Situação do Almojarifado", da fl. 252 (vol. 2), de autoria do requerente, e corresponde ao total das saídas do almojarifado, dos três estabelecimentos considerados naquele demonstrativo (Gravataí, Anápolis e Hortolândia), não se referindo à base de cálculo do crédito presumido, ao contrário do que é dito na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário. Em segundo lugar, a base de cálculo do crédito presumido do IPI, no mês de janeiro de 2002, conforme consta na ficha de apuração do benefício, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), apresentada pelo interessado e reproduzida na fl. 267 (vol. 2), é de R\$ 1.285.702,37, e não de R\$ 1.969.665,56, que seria o valor correto, na versão do interessado, articulada na manifestação de inconformidade, valor esse também informado na planilha que acompanha a manifestação de inconformidade. No demonstrativo da fl. 272 (vol. 2), elaborado pela Fiscalização, para cálculo do crédito presumido do IPI, em favor do requerente, em 2002, encontra-se, na coluna referente ao mês de janeiro do referido ano, na linha 53, a base de cálculo efetivamente considerada, que é de R\$ 1.249.646,50. Na apuração desse valor, foram glosados, como explicado na Informação Fiscal das fls. 273 e 274 (vol. 2), valores referentes a peças de fabricação própria produzidas com matéria-prima que já constava do almojarifado, valores de mão-de-obra do próprio estabelecimento e gastos que, na sua aquisição, não sofreram incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins, além de terem sido glosados valores referentes a material de consumo e a serviços, todos incompatíveis com a legislação que rege o crédito presumido do IPI.

Refutado expressamente o equívoco na decisão recorrida, o recorrente simplesmente repetiu a alegação, sem trazer aos autos novos argumentos.

A repetição da alegação de erro no cálculo ilustrativo referente ao mês de janeiro de 2002, constante da Informação Fiscal, não merece ser conhecida, posto ser impertinente aos períodos de apuração controvertidos no presente processo.

Por outro lado, o recurso voluntário não contestou expressamente as glosas referidas, motivo pelo qual as mesmas remanescem ilesas.

Por fim, quanto ao pedido de realização de diligência, entendo que o mesmo não deve prosperar. A providência não se presta para a produção de provas que toca à parte interessada produzir.

Assim, com essas considerações, peço vênias ao nobre relator, Conselheiro Domingos de Sá Filho, para dele discordar, votando pelo improvimento do recurso.

Sala de sessões, em 25 de abril de 2014



Alexandre Kern - Redator designado.